



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995706 - GO
(2025/0268831-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TEREZINHA ANDRE PEREIRA BASTOS
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DE SOUSA BASTOS
ADVOGADO : SANDRO MESQUITA - GO028518
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QUADRA 308 DO
RECANTO DAS EMAS
ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411
ARTHUR LEANDRO FERREIRA DE AVILA - GO050886

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Dissídio jurisprudencial prejudicado pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir novo juízo sobre o conjunto fático-probatório firmado pelo Tribunal de origem.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995706 - GO(2025/0268831-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **TEREZINHA ANDRE PEREIRA BASTOS**
AGRAVANTE : **ANTONIO JOSE DE SOUSA BASTOS**
ADVOGADO : **SANDRO MESQUITA - GO028518**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QUADRA 308 DO**
RECANTO DAS EMAS
ADVOGADOS : **CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411**
ARTHUR LEANDRO FERREIRA DE AVILA - GO050886

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Dissídio jurisprudencial prejudicado pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir novo juízo sobre o conjunto fático-probatório firmado pelo Tribunal de origem.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA BASTOS e TEREZINHA ANDRÉ PEREIRA BASTOS contra decisão que conheceu e negou provimento ao agravo em recurso especial, por afastamento da alegação constitucional por matéria própria do Supremo Tribunal Federal; incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça para afastar a indicação de violação dos arts. 156 e 477 do Código de Processo Civil; inviabilidade do exame do dissídio jurisprudencial em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1441-1444).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1148-1159), a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia tem natureza estritamente jurídica. Sustenta nulidade por cerceamento de defesa pela ausência de intimação do perito para esclarecer divergências técnicas, com violação dos arts. 156 e 477, § 2º, do Código de Processo Civil. Afirma distinção entre revisão de mérito probatório e nulidade processual autônoma, aponta precedentes e pede processamento do recurso especial.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (e-STJ, fls. 1164).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer proposta por ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA BASTOS e TEREZINHA ANDRÉ PEREIRA BASTOS em face de CAIXA SEGURADORA S/A e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA QUADRA 308 DO RECANTO DAS EMAS (AMOREC), narrando vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, como rachaduras, infiltrações e alagamentos, e alegando utilização de materiais de baixa qualidade e ausência de acabamentos. Pleitearam inversão do ônus da prova, a correção dos vícios, indenização por danos materiais a apurar e danos morais em R\$50.000,00 (e-STJ, fls. 6-18).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, reputando válido e suficiente o laudo pericial produzido no feito, que concluiu pela inexistência de vícios construtivos, imputando as infiltrações e a fissura identificada a causas externas e a questões de manutenção, e assentando que o imóvel, após oito anos de uso, se encontrava em segurança e habitabilidade adequadas; condenou os autores em custas e honorários, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade (e-STJ, fls. 923-928).

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento à apelação, mantendo a sentença, ao fundamento de que o laudo pericial é válido, circunstanciado e suficiente, descrevendo minuciosamente o objeto, respondendo aos quesitos e corroborando, com material visual, a inexistência de vícios de construção, assim como que os defeitos apontados decorrem de desgaste natural e de manutenção, afastando, com isso, responsabilidade da construtora e do seguro (e-STJ, fls. 987-1007).

No caso, o acórdão recorrido assentou que o “perito respondeu adequadamente a todos os quesitos e abordou de maneira fundamentada e detalhada todas as questões relevantes para a resolução do litígio, cumprindo assim com os requisitos necessários para um laudo pericial válido e confiável, inexistindo, pois, incongruências ou contradições. Constata-se, ainda, que o registro é claro e acessível, tendo sido documentado adequadamente de forma imparcial às evidências, respeitando as normas técnicas pertinentes” (e-STJ, fls. 1005).

Por outro lado, assinalou que apesar “da discordância dos apelantes com as conclusões periciais, não há irregularidade visível no laudo ou necessidade de nova perícia. Conforme visto, o laudo pericial traz uma análise específica, circunstanciada e bem fundamentada dos danos constatados e de sua origem” (e-STJ, fls. 1006).

Então, concluiu que “o imóvel encontra-se em condições semelhantes às de sua ocupação em setembro de 2014, apresentando apenas desgaste natural decorrente do uso e do tempo. Foram feitas extensões à construção original realizadas pelo proprietário por iniciativa própria. Não foram registrados defeitos estruturais, tendo sido constatado que o imóvel está em perfeito estado de segurança e habitabilidade, não oferecendo riscos aos seus ocupantes” (e-STJ, fls. 1006).

No mais, colhe-se da sentença, que o perito prestou os esclarecimentos necessários. De fato, firmado que os “requerentes apresentaram quesitos complementares (evento 66), os quais foram indeferidos em despacho de mov. 78. Já o 1ª requerido se manifestou favorável ao laudo pericial. O 2ª requerido ficou-se inerte perante o chamado judicial. Apesar de ter havido posterior impugnação ao laudo, foi facultado resposta pelo perito, o qual compareceu por mais uma vez aos autos no evento 116 respondendo-a e mantendo o laudo em sua integralidade” (e-STJ, fls. 1024).

Como assentado na decisão agravada, diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado quanto à suficiência da prova produzida, afastando os pleitos indenizatórios formulados na petição inicial, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Enfim, o inconformismo com as conclusões do laudo pericial não acarreta a necessidade da prestação de novos esclarecimentos pelo perito, tampouco faz concluir que seja a prova inconclusiva, devendo ocorrer a sua valoração, em conjunto com as manifestações das partes e demais elementos de prova. Assim, fica afastado o conhecimento da aduzida violação aos arts. 156 e 477 do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo passo, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando prospere o recurso especial com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Enfim, para o seu conhecimento seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.995.706 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0268831-3

Número de Origem:
01180556820168090115 11805568 1180556820168090115

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA ANDRE PEREIRA BASTOS

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DE SOUSA BASTOS

ADVOGADO : SANDRO MESQUITA - GO028518

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QUADRA 308 DO RECANTO
DAS EMAS

ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411

ARTHUR LEANDRO FERREIRA DE AVILA - GO050886

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZINHA ANDRE PEREIRA BASTOS

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DE SOUSA BASTOS

ADVOGADO : SANDRO MESQUITA - GO028518

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QUADRA 308 DO RECANTO
DAS EMAS

ADVOGADOS : CELSO GONÇALVES BENJAMIN - GO003411

ARTHUR LEANDRO FERREIRA DE AVILA - GO050886

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026